



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2012288-64.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE E 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO POR TIO MAIOR CONTRA INIMPUTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR A 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

- Apesar de a vítima ser mulher e o crime ter ocorrido no âmbito residencial e familiar, não se trata de hipótese de aplicação da Lei nº 11.340/2006, vez que a vulnerabilidade em questão não é a de gênero, mas relacionada à imaturidade física e psicológica daqueles de tenra idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo **procedente**, reconhecendo o juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande como o competente para processar e julgar o delito.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária, deflagrado em razão de dissidência de jurisdição para apreciação e julgamento do processo que trata da prática, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tese, do crime disposto no nos arts. 217-A do Código Penal.

Consta dos autos que o acusado Josinaldo Valdevino Soares praticou, em tese, atos libidinosos com sua sobrinha Raniely Valdevino dos Santos, de apenas 09 (nove) anos de idade, fato ocorrido no interior da residência onde moravam, em companhia com as genitoras da vítima e do acusado.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, quando o Magistrado, acatando parecer ministerial (fls. 33), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo do Juizado da Violência Doméstica da mesma Unidade Judiciária (fls. 35/36).

Depois de redistribuído o feito, o Magistrado o Juiz do Juizado da Violência Doméstica de Campina Grande, fls. 39/40-v, suscitou o conflito negativo de competência, por entender ser competente a 4ª Vara Criminal de Campina Grande.

Em resposta ao ofício TJ/DIJUD/GEPR/OF. Nº 14.916/2014, o Juiz de Direito, Dr. Fabrício Meira Macedo, apresentou entendimento no sentido de que o caso se subsume às regras previstas na Lei 11.340/06 (fls. 50/51).

Em parecer de fls. 53/57, a d. Procuradoria da Justiça argumentou que "*não há indicativos de que os atos libidinosos se deram por discriminação de gênero, apenas e tão somente pela vulnerabilidade da vítima de tenra idade*", opinando pela procedência do conflito, para que se declare competente o juízo suscitado (4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande que, observando a existência de diversos julgados desta Corte de Justiça, considerando em casos semelhantes a ausência de motivação de gênero, suscitou o conflito em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária, o qual, por sua vez, atribui àquela vara especializada a competência para julgamento do feito, afirmando que os autos relatam fatos ocorridos no âmbito das relações domésticas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como se sabe, a competência é a medida exata da jurisdição de cada juiz. Tecnicamente a cada causa tocará a competência de um juiz ou tribunal, sendo inadmissível que, simultaneamente, mais de um órgão judiciário seja igualmente competente para processar e julgar a mesma causa. Pode haver juízes da mesma competência, mas, proposta a ação, tem de se estabelecer qual o juiz decidirá a causa.

In casu, como visto, o presente conflito negativo fora instaurado entre dois juízes da Comarca de Campina Grande, no âmbito da competência territorial, em virtude da matéria tratada na denúncia, que um deles afirma ser relativa a violência doméstica, enquanto o outro nega tal natureza, afirmando não se tratar de ação envolvendo o tipo penal contra a dignidade sexual.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o acusado Josinaldo Valdevino Soares, em tese, praticou atos libidinosos com sua sobrinha Raniely Valdevino dos Santos, de apenas 09 (nove) anos de idade.

Como se vê, o suposto autor do fato típico, aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da ofendida, enquanto criança, e não do fato de ser a mesma do gênero feminino, nos moldes disciplinados pela Lei nº 11.340/06. Desse modo, não se trata a hipótese de matéria afeta à competência da vara especializada de violência doméstica, mas sim, da Vara Criminal comum.

Nesse sentido, vem se firmando a orientação dos tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A FILHA MENOR DA COMPANHEIRA DO AGENTE. LEI Nº 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei nº 11.340/06 deve ser tratada como uma Lei de gênero, que se destina a proteger a mulher, em face de sua fragilidade dentro de um contexto histórico, social e cultural. 2. *In casu*, trata-se de suposto crime de estupro cometido contra a vítima pelo companheiro de sua mãe, no âmbito residencial destes. Todavia, apesar de a vítima ser mulher e o crime ter ocorrido no âmbito residencial e familiar, não se trata de hipótese de aplicação da Lei nº 11.340/2006, vez que a vulnerabilidade em questão não é a de gênero,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mas relacionada à imaturidade física e psicológica daqueles de tenra idade. 3. Assim, em se tratando de violência sexual perpetrada contra a filha da companheira do agressor, é inaplicável a competência delineada pela Lei nº 11.340/2006, pois o crime tem natureza eminentemente sexual, e não a de delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, daqueles em que há submissão do gênero feminino ao masculino, saindo da esfera de proteção da referida Lei, devendo, portanto, ser julgado pelo juízo comum. 4. Conflito julgado procedente, declarando o Juízo da 7ª Vara Criminal de Vila Velha como competente para o julgamento da ação penal respectiva. (TJES - CJ 0003197-05.2013.8.08.0035; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 09/04/2014; DJES 16/04/2014). (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. 1) A VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA MENOR IMPÚBERE, FILHA DO AGRESSOR, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006, POIS REFERIDA NORMA VISA A PROTEÇÃO DE MULHERES NA ESPECIAL CONDIÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E OPRESSÃO DOMÉSTICAS. COMPREENDENDO-SE NO GÊNERO, PARA OS EFEITOS DESSA LEI, AQUELA MULHER QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. 2) AUSENTES OS PRESSUSPOSTOS SUBSUMIDOS NA LEI MARIA DA PENHA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 3) CONFLITO IMPROCEDENTE, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 147979-14.2012.8.09.0100, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, SECAO CRIMINAL, julgado em 05/09/2012, DJe 1149 de 20/09/2012). (grifei)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO, EM TESE, POR MÃE CONTRA FILHA, NO ÂMBITO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RESIDÊNCIA ONDE VIVEM. Discussão acerca da competência do Juízo para apurar eventual prática do delito. Fato, entretanto, que não caracteriza a violência doméstica e familiar ausência de violência baseada no gênero inteligência da Súmula nº 114, deste Egrégio Tribunal. Não Incidência da Lei Sobre Violência Doméstica (Lei nº 11.340/06). Tratando-se de crimes praticados pela mãe contra a sua filha, a hipossuficiência da vítima decorre, em primeiro lugar, da condição de ser criança pela idade. E não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva. Importa consignar a assertiva de que dentro do gênero feminino há a criança e a adolescente protegidas pelo ECA -, a mulher tutelada pela Lei Maria da Penha e, por fim, a idosa assistida pelo Estatuto do Idoso. Conflito julgado procedente, com o reconhecimento da competência do Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital. (TJSP; CJ 0139005-86.2013.8.26.0000; Ac. 7281776; São Paulo; Câmara Especial; Rel. Des. Desembargador Decano; Julg. 16/12/2013; DJESP 29/01/2014). (grifei)

“ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO DECORRENTE DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. OFENDIDA QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL RESIDUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. A violência doméstica ou familiar é caracterizada pela “ação ou omissão baseada no gênero”, circunstância que pressupõe uma relação de superioridade ou objetificação da mulher pelo homem, em decorrência da discriminação do sexo feminino. Segundo descrição da denúncia, o agressor praticou atos libidinos com sua filha menor, valendo-se da incapacidade de resistência decorrente da condição de infante, e não como forma de opressão dirigida ao gênero feminino no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contexto de uma relação familiar. Assim, não restou caracterizada a violência de gênero, de modo a afastar a competência da Vara de Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher de Campo Grande. II. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande." (TJMS; CJ 1600120-07.2012.8.12.0000; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; DJMS 20/11/2012; Pág. 37) (grifei)

Conclui-se, assim, que a competência para processar este feito cabe ao Juízo suscitado, ou seja, 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 27 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 28 de Janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR